



ESTADO DE MATO GROSSO

# Prefeitura Municipal de São José do Xingu

C.G.C. 37.465.317/0001-03 - Fone: (065) 568-1156 - Av. Mauro Pires Gomes, S/N

LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2004

**De 01 DE MARÇO DE 2.004.**

**Dispõe sobre a reformulação do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São José do Xingu – MT, na forma que estabelece e dá outras providências.**

**Hélio José do Carmo**, Prefeito Municipal de São José do Xingu, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal, pelos seus representantes, aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

## **TÍTULO I** **Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º.** Esta Lei Complementar reformula o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São José do Xingu, de suas autarquias e fundações públicas, adequando-o às inovações constitucionais.

**Art. 2º.** O Estatuto dos Servidores Públicos Municipais para efeito desta Lei Complementar é o conjunto de preceitos de provimento e movimentação, direitos e deveres, proibições e responsabilidades, dos servidores públicos, estabelecidos com base nos princípios constitucionais que regem as relações entre o município e seus servidores.

**Art. 3º.** Na aplicação desta Lei Complementar serão observados, os seguintes conceitos:

I – Servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público;

II – Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor, criado por lei, com denominação própria, número certo e pago pelos cofres públicos;

III – Classe é a divisão básica da carreira que demonstra a amplitude funcional do cargo no sentido vertical ou horizontal, com os correspondentes níveis de retribuições pecuniárias;

IV – Quadro é o conjunto de cargos e funções pertencentes à estrutura funcional da administração direta, autárquica e das fundações públicas do Município.

**§ 1º.** As carreiras serão organizadas em classes de cargos dispostos de acordo com a natureza profissional e complexidade de suas atribuições, guardando correlação com a finalidade do órgão ou entidade.

**§ 2º.** As carreiras compreendem classes de cargos do mesmo grupo profissional, reunidas em segmentos distintos, de acordo com a escolaridade exigida para ingresso.

**Art. 4º.** Os cargos e funções públicas são acessíveis a todos os brasileiros, que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei e são de provimento efetivo ou em comissão.

**§ 1º.** Os cargos de provimento efetivo serão organizados e providos em carreira, ressalvados os casos de cargos isolados.

**§ 2º.** As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

**Art. 5º.** A classificação de cargos e funções obedecerá ao plano correspondente estabelecido em lei.

**Art. 6º.** É proibida a prestação de serviço gratuito, salvo os casos previstos em lei.

## **TÍTULO II**

**“O FUTURO COMEÇA AGORA”**  
**LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2004**  
**ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS**



ESTADO DE MATO GROSSO

# Prefeitura Municipal de São José do Xingu

C.G.C. 37.465.317/0001-03 - Fone: (065) 568-1156 - Av. Mauro Pires Gomes, S/N

**Do Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição.**

## **CAPITULO I**

### **Do Provimento**

#### **Seção I**

#### **Das Disposições Gerais**

**Art. 7º.** A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, tendo ainda como requisitos básicos:

- I – a nacionalidade brasileira ou estrangeira;
- II – o gozo dos direitos políticos;
- III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV – o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V – a idade mínima de dezoito anos;
- VI – aptidão física e mental;
- VII – a apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais.

**§ 1º.** As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

**§ 2º.** As pessoas portadoras de necessidades especiais é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais fica reservado um percentual nunca inferior a 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas.

**Art. 8º.** O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior de autarquia ou de fundação pública.

**Parágrafo único.** As autarquias e fundações públicas, para proverem os seus cargos, dependerão de prévia autorização do Prefeito Municipal.

**Art. 9º.** A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

**Art. 10.** São formas de provimento de cargo público:

- I – nomeação;
- II – readaptação;
- III – reversão;
- IV – reintegração;
- V – aproveitamento;
- VI – recondução.

#### **Seção II** **Da Nomeação**

**Art. 11.** A nomeação em cargo público será feita:

- I – em caráter efetivo quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

**“O FUTURO COMEÇA AGORA”**  
**LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2004**  
**ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS**



ESTADO DE MATO GROSSO

**Prefeitura Municipal de São José do Xingu**

C.G.C. 37.465.317/0001-03 - Fone: (065) 568-1156 - Av. Mauro Pires Gomes, S/N

II – em comissão, para cargo de confiança de livre nomeação e exoneração.

§ 1º. A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecendo-se à ordem de classificação e o prazo de sua validade.

§ 2º. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira mediante promoção e progressão, serão estabelecidos pelo plano de carreira dos servidores e em seus regulamentos.

### **Seção III Do Concurso Público**

**Art. 12.** O concurso público será de provas ou de provas e títulos, conforme dispuser o regulamento e as disposições dos planos de carreira dos servidores públicos municipais e do magistério público municipal.

**Art. 13.** O concurso público terá validade de dois anos, podendo ser prorrogado por até dois anos.

§ 1º. As condições da realização do concurso público serão fixadas em edital nos termos do art. 94 da Lei Orgânica do Município.

§ 2º. O edital de concurso público será publicado conforme as disposições do art. 92 da Lei Orgânica do Município.

§ 3º. Não se abrirá novo concurso público para o mesmo cargo enquanto houver candidato aprovado e não convocado em concurso anterior com prazo de validade inicial não expirado.

§ 4º. Uma vez abertas as inscrições as provas poderão ser realizadas no período mínimo de trinta dias.

§ 5º. O concurso público deverá ser homologado no prazo máximo de cento e oitenta dias contados da data da aplicação das provas.

### **Seção IV Da Posse e do Exercício**

**Art. 14.** Posse é aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público com o compromisso de desempenhá-lo com probidade e obediência às normas legais e regulamentares, formalizada com assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º. A posse deverá ocorrer no prazo de até cinco dias contados da publicação do ato de nomeação, prorrogáveis por mais cinco dias, a requerimento do interessado, mediante justificativa, desde que aceita pela Administração.

§ 2º. O prazo de convocação dos candidatos aprovados em concurso público para fins de nomeação deverá ser de, no mínimo, cinco dias.

§ 3º. Em se tratando de servidor em licença, ou em outro afastamento legal, o prazo para a posse será contado do término do impedimento.

§ 4º. Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 5º. No ato da posse, o servidor deverá apresentar, obrigatoriamente, declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º. Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

**Art. 15.** A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial do município ou, na sua falta, quem este indicar.

§ 1º. Só poderá ser empossado o servidor que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

§ 2º. A posse do servidor efetivo que for nomeado para outro cargo dependerá de nova inspeção médica.

**Art. 16.** São competentes para dar posse:

I – o Prefeito, aos secretários municipais e demais autoridades que lhe sejam direta ou indiretamente subordinadas, inclusive os dirigentes de autarquias e fundações públicas e aos candidatos aprovados em concurso público;

**“O FUTURO COMEÇA AGORA”  
LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2004  
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS**



II – os secretários municipais, aos ocupantes dos cargos em comissão e funções no âmbito das respectivas secretarias;

III – os dirigentes de autarquias e fundações, aos ocupantes de cargos em comissão, de funções e cargos efetivos da respectiva entidade;

IV – o secretário de administração ou titular de outro órgão de atribuições afins, cuja competência esteja expressa no Regimento Interno, aos candidatos aprovados em concurso público.

**Art. 17.** A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em lei ou regulamento para a investidura no cargo.

**Art. 18.** Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

**Art. 19.** O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

**Parágrafo único.** O início do exercício e as alterações que ocorrerem serão comunicadas ao órgão competente pelo chefe da repartição ou serviço em que estiver lotado o servidor.

**Art. 20.** Ao chefe da repartição ou serviço onde for designado o servidor, compete dar-lhe exercício.

**Parágrafo único.** O chefe imediato do servidor deverá proceder à sua avaliação permanente, observando os requisitos mínimos estabelecidos nesta Lei Complementar.

**Art. 21.** O exercício do cargo terá início imediato, contado a partir:

I – da data da posse;

II – da data da publicação oficial do ato, no caso de remoção, readaptação, reintegração, aproveitamento, reversão, redistribuição e recondução.

**§ 1º.** O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por cinco dias a requerimento do interessado e a juízo da autoridade competente, devidamente justificado.

**§ 2º.** O exercício de função gratificada dar-se-á imediatamente após a publicação do ato de designação.

**§ 3º.** No caso de remoção o prazo para exercício de servidor em férias ou licença será contado da data em que retornar ao serviço.

**§ 4º.** O servidor empossado que não entrar em exercício dentro do prazo fixado, será exonerado sumariamente.

**Art. 22.** A promoção ou a ascensão não interrompe o tempo de exercício, que é contado do novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato que transferir ou ascender o servidor.

**Art. 23.** Ao entrar em exercício o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

**Art. 24.** Ressalvados os casos previstos nesta Lei Complementar, o servidor que interromper o exercício sem justificativa por mais de trinta dias consecutivos, ficará sujeito a processo administrativo, com pena de demissão por abandono de cargo.

#### **Seção V**

#### **Da Frequência e do horário de trabalho**

**Art. 25.** A frequência será apurada por meio de ponto.

**§ 1º.** Ponto é o registro obrigatório pelo qual se verificará, diariamente, a entrada e saída dos servidores ao serviço.

**§ 2º.** Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.

**Art. 26.** É vedado dispensar o servidor do registro de ponto, salvo nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento.

**§ 1º.** A falta justificada e abonada será considerada, para todos os efeitos, como presença ao serviço.



§ 2º. A falta injustificada ao serviço acarretará o desconto no salário do servidor na proporção de um dia por cada falta cometida.

§ 3º. O servidor deverá permanecer em serviço durante o horário de trabalho, inclusive nas horas extraordinárias, quando convocado.

§ 4º. Nos dias úteis somente por determinação expressa do Prefeito Municipal poderá deixar de funcionar os serviços públicos ou ser suspensos os seus trabalhos, no todo ou em parte.

§ 5º. Poderá ser concedido horário especial ao estudante quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo, podendo haver compensação de horário.

§ 6º. Para efeito do disposto no parágrafo anterior, poder-se-á exigir a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

**Art. 27.** Os ocupantes de cargos de provimento efetivo ficam sujeitos a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, ressalvados os horários diferentes estabelecidos por lei específica.

§ 1º. A administração municipal poderá modificar, por decreto, a carga horária prevista no *caput* deste artigo, observado o interesse público dos serviços.

§ 2º. Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante dedicação exclusiva ao serviço, podendo ser convocado, sempre que houver interesse da administração.

#### **Seção VI Do Estágio Probatório**

**Art. 28.** Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório por período de trinta e seis meses, durante o qual a sua aptidão, eficiência e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observado os seguintes fatores:

I – assiduidade;

II – eficiência;

III – disciplina;

IV – capacidade de iniciativa;

V – produtividade;

VI – responsabilidade e;

VII – ética profissional.

§ 1º. Três meses antes de findar o período do estágio probatório, a Comissão de Avaliação de Desempenho Funcional submeterá à autoridade competente o resultado da avaliação do servidor, realizada de acordo com dispositivos constantes de regulamento próprio, para a sua homologação, sem prejuízo da continuidade da apuração dos fatores enumerados nos incisos I ao VII deste artigo.

§ 2º. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para esta finalidade.

§ 3º. Não constituem provas suficientes e eficazes as certidões ou portarias desacompanhadas dos documentos de atos administrativos para avaliarem negativamente a aptidão e a capacidade do servidor no desempenho do cargo, sobretudo nos fatores a que se refere todos os incisos deste artigo.

**Art. 29.** O Chefe imediato do servidor em estágio probatório informará à Comissão de Avaliação de Desempenho Funcional a seu respeito, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior e outros de acordo com a natureza e complexidade de cada cargo, reservadamente, noventa dias antes do término do período.



§ 1º. De posse da informação a comissão emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do servidor em estágio probatório.

§ 2º. Se o parecer for contrário à permanência do servidor, ser-lhe-á dado conhecimento deste para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de dez dias.

§ 3º. A comissão encaminhará o parecer e a defesa à autoridade competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do servidor.

§ 4º. Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do servidor, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato, caso contrário deverá ratificar o ato de sua nomeação.

§ 5º. A apuração dos requisitos mencionados no art. 28 deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findar o período do estágio probatório.

**Art. 30.** Ficará sujeito a novo estágio probatório o servidor estável que for nomeado para outro cargo público municipal.

**Parágrafo único.** A contagem do tempo do estágio probatório será interrompida durante o período em que o servidor estagiante for nomeado para exercer cargo em comissão de chefia ou assessoramento, ou que se encontrar em desvio de função.

#### **Seção VII Da Estabilidade**

**Art. 31.** O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo efetivo, adquirirá estabilidade no cargo ao completar três anos de efetivo exercício, desde que seja aprovado no estágio probatório.

**Art. 32.** O servidor estável só perderá o cargo:

I – Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – Mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei, assegurada ampla defesa.

#### **Seção VIII Da Readaptação**

**Art. 33.** Readaptação é a investidura do servidor estável em cargo compatível com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial.

**Parágrafo único.** A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

**Art. 34.** A readaptação será feita a pedido ou "ex-officio" e será processada:

I – quando provisória, mediante ato do Secretário de Administração ou equivalente, considerando a redução ou atribuição de novos encargos ao servidor, na mesma ou em outra unidade administrativa, respeitada a hierarquia e as funções do seu cargo;

II – quando definitiva, por ato do Prefeito, em cargo de carreira de atribuições afins, mediante transferência, observados os requisitos de habilitação exigidos.

**Art. 35.** Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado nos termos da legislação vigente.

**Art. 36.** A readaptação não acarretará aumento ou redução de vencimento ou remuneração do servidor.

#### **Seção IX Da Reversão**

**Art. 37.** Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.



§ 1º. A reversão far-se-á "ex-officio" ou a pedido, no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação, atendendo a habilitação profissional do servidor.

§ 2º. Encontrando-se provido de cargo em comissão, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

**Art. 38.** Não poderá ocorrer reversão quando o aposentado já tiver completado setenta anos de idade.

#### **Seção X Da Reintegração**

**Art. 39.** Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão, por decisão administrativa ou judicial com ressarcimento de todos os direitos e vantagens.

§ 1º. Se o cargo estiver provido, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitamento em outro cargo equivalente.

§ 2º. Se o cargo houver sido extinto a reintegração far-se-á em cargo equivalente, respeitada a habilitação profissional, ou, não sendo possível, o servidor ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

#### **Seção XI Da Disponibilidade e do Aproveitamento**

**Art. 40.** O Servidor estável será posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço quando extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

**Art. 41.** O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de doze meses em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

**Parágrafo único.** O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

**Art. 42.** O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental por junta médica oficial.

§ 1º. Se julgado apto o servidor assumirá o exercício do cargo imediatamente após a publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º. Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado nos termos da legislação vigente.

**Art. 43.** Será sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

§ 1º. A hipótese prevista neste artigo configurará abandono do cargo apurado mediante processo administrativo na forma desta Lei Complementar.

§ 2º. Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade até seu aproveitamento.

#### **Seção XII Da Recondução**

**Art. 44.** Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I – inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II – reintegração do ocupante anterior do cargo.



**Parágrafo único.** Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro cargo, observado o disposto no art. 41 desta Lei Complementar.

**CAPÍTULO II**  
**Da Vacância**

**Art. 45.** A vacância do cargo público decorrerá de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – posse em outro cargo.
- IV – aposentadoria;
- V – falecimento.

**Art. 46.** A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou "ex-officio".

**Parágrafo único.** A exoneração "ex-officio" será aplicada:

- I – quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II – quando, tendo tomado posse o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;
- III – quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade.

**Art. 47.** A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I – a juízo da autoridade competente;
- II – a pedido do próprio servidor.

**Parágrafo único.** O afastamento do servidor da função de direção, de chefia e assessoramento dar-se-á:

- I – a pedido;
- II – mediante dispensa nos casos de:
  - a) promoção;
  - b) cumprimento do prazo exigido para rotatividade na função;
  - c) falta de exatidão ou pontualidade no exercício de suas atribuições segundo o resultado do processo de avaliação, conforme estabelecido em lei e regulamento.

**Art. 48.** A vaga ocorrerá:

- I – na data da vigência do ato de promoção funcional, aposentadoria, exoneração ou demissão do ocupante do cargo;
- II – na data do falecimento do ocupante do cargo;
- III – na data da vigência do ato que criar o cargo ou permitir seu aproveitamento;
- IV – da posse em outro cargo de acumulação proibida.

**Art. 49.** Quando se tratar de função gratificada, dar-se-á a vacância por dispensa, a pedido, "ex-officio" ou por falecimento do ocupante.



**CAPÍTULO III**  
**Da Remoção e da Redistribuição**

**Seção I**  
**Da Remoção**

**Art. 50.** Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou "ex-officio", com preenchimento de cargo vago, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

**Art. 51.** Dar-se-á a remoção de:

I – uma secretaria para outra;

II – uma localidade para outra dentro do território do município no âmbito de cada secretaria.

§ 1º. A remoção destina-se a preencher vaga existente na unidade ou localidade vedado seu processamento quando não houver vaga a ser preenchida, exceto no caso de permuta.

§ 2º. A remoção por permuta será processada a requerimento de ambos os interessados, com anuência dos respectivos secretários ou dirigentes de órgão, conforme prescrito neste capítulo.

**Seção II**  
**Da Redistribuição**

**Art. 52.** Redistribuição é a movimentação do servidor com o respectivo cargo para o quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo poder, cujo plano de cargos e vencimentos seja idêntico, observado sempre o interesse da Administração.

§ 1º. A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento do quadro de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º. Nos casos de extinção de órgão ou entidade os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade até seu aproveitamento na forma do art. 41 desta Lei Complementar.

**CAPÍTULO IV**  
**Da Substituição**

**Art. 53.** Haverá substituição nos impedimentos ocasionais ou temporários dos ocupantes de cargos em comissão de direção superior ou de função gratificada.

**Art. 54.** A substituição na função gratificada independe de posse e será automática ou dependerá de ato da Administração, devendo recair sempre em servidor do quadro.

§ 1º. A substituição automática é a estabelecida em lei ou regulamento e processar-se-á independentemente de ato.

§ 2º. Quando depender de ato da Administração, se a substituição for indispensável, o substituto será designado por ato da autoridade competente ou do titular da secretaria, conforme o caso.

§ 3º. O substituto fará jus à remuneração pelo exercício do cargo em comissão ou função de direção ou chefia, paga na proporção dos dias da efetiva substituição.

§ 4º. A substituição remunerada dependerá de ato da autoridade competente para designar, exceto nos casos de substituição previstos em lei ou regulamento.

§ 5º. Quando se tratar de detentor de cargo em comissão ou função gratificada, o substituto fará jus somente à diferença de remuneração.



ESTADO DE MATO GROSSO

# Prefeitura Municipal de São José do Xingu

C.G.C. 37.465.317/0001-03 - Fone: (065) 568-1156 - Av. Mauro Pires Gomes, S/N

## TÍTULO III Do Sistema de Carreira

**Art. 55.** A carreira consolidar-se-á sob a forma de evolução funcional.

### CAPÍTULO I Da Evolução Funcional

**Art. 56.** A evolução funcional dar-se-á de duas formas:

I – por meio de promoção horizontal e;

II – por progressão funcional ou promoção vertical.

### CAPÍTULO II Da Promoção e da Progressão Funcional

**Art. 57.** A promoção horizontal e as formas de progressão funcional ou promoção vertical a que se refere o artigo anterior serão disciplinadas pelo plano de carreira dos servidores públicos municipais.

## TÍTULO IV Dos Direitos e Vantagens

### CAPÍTULO I Dos Direitos

#### Seção I Do Vencimento e da Remuneração

**Art. 58.** Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, conforme símbolos, classes, níveis e referências e, somente poderá ser fixado ou alterado por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

**Art. 59.** Remuneração é o vencimento do cargo de carreira acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em lei.

§ 1º. Os vencimentos dos cargos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 2º. É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal.

§ 3º. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

**Art. 60.** A remuneração dos ocupantes de cargos e funções da administração direta, autárquica e fundacional, pensões ou outras espécies remuneratórias, percebidas cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal.

**Parágrafo único.** O vencimento atribuído ao cargo de carreira, com carga horária integral, não poderá ser inferior ao salário mínimo vigente no país.

**Art. 61.** A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

## “O FUTURO COMEÇA AGORA” LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2004 ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS



**Art. 62.** O servidor perderá:

I – a remuneração dos dias que faltar ao serviço;

II – a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a sessenta minutos;

**Art. 63.** Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

§ 1º. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da Administração e com reposição dos custos, na forma definida em regulamento.

§ 2º. Independente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

**Art. 64.** As reposições e indenizações ao erário municipal serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

**Art. 65.** O servidor em débito com o erário municipal que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitá-lo.

**Parágrafo único.** A não quitação do débito no prazo previsto implicará na sua inscrição em dívida ativa.

**Art. 66.** O vencimento, a remuneração e o provento não serão objetos de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes da homologação ou decisão judicial.

## **Seção II Das Férias**

**Art. 67.** O servidor fará jus, anualmente, a trinta dias consecutivos de férias, que poderão ser acumuladas até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade de serviço atestada pelo chefe imediato.

§ 1º. O servidor passará a fazer jus às férias somente após completar doze meses de exercício, devendo a Administração elaborar anualmente a escala respectiva para se evitar o acúmulo das mesmas.

§ 2º. As férias serão concedidas após cada período de doze meses de efetivo exercício no cargo na seguinte proporção:

I – trinta dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de cinco vezes;

II – vinte e quatro dias corridos, quando houver tido de seis a quatorze faltas;

III – dezoito dias corridos, quando houver tido de quinze a vinte e três faltas;

IV – doze dias corridos, quando houver tido de vinte e quatro a trinta e duas faltas.

§ 3º. É vedado levar a conta de férias qualquer falta ao serviço, observando-se as disposições do parágrafo anterior.

§ 4º. Os períodos de férias acumulados em desacordo com o caput deste artigo não serão indenizados, salvo na hipótese de desligamento do servidor por pedido de dispensa.

**Art. 68.** Poderá a Administração Municipal conceder férias coletivas, desde que os serviços essenciais sejam mantidos em funcionamento.

**Art. 69.** O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X e substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, vinte dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese a sua acumulação.

**Art. 70.** As férias somente poderão ser interrompidas por motivos de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo superior de interesse público.

**Art. 71.** É facultado ao servidor converter um terço das férias em pecúnia, desde que o requeira com pelo menos trinta dias antes de completar o período aquisitivo, observado o interesse e a disponibilidade financeira da Administração.



§ 1º. Independente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, o adicional de um terço da remuneração correspondente ao período de férias.

§ 2º. No caso do servidor exercer função gratificada ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º. No caso da concessão do abono pecuniário, o valor deste será computado para efeito do pagamento do adicional de um terço de férias.

**Seção III  
Das Licenças e Afastamentos  
Subseção I  
Das Disposições Gerais**

**Art. 72.** Conceder-se-á licença:

I – para tratamento de saúde;

II – por motivo de doença em pessoa da família;

III – à gestante;

IV – à paternidade;

V – para prestação de serviço militar;

VI – por motivo de acompanhamento do cônjuge ou companheiro;

VII – para atividade política;

VIII – para o exercício de mandato classista;

IX – para tratar de interesse particular;

X – para qualificação profissional.

§ 1º. O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo os casos dos incisos V, VI, VII, VIII e X.

§ 2º. A licença médica concedida dentro de quinze dias do término de outra da mesma espécie, será considerada como prorrogação.

§ 3º. O servidor em licença médica com duração superior a quinze dias considerados como prorrogação, perceberá a primeira quinzena de sua remuneração pelos cofres de cada Poder e, o valor restante, pelo Instituto Nacional de Previdência Social, enquanto permanecer em auxílio-doença.

**Art. 73.** Terminada a licença, o servidor reassumirá o exercício do cargo e voltará a perceber a sua remuneração na forma de costume, salvo nos casos de prorrogação.

§ 1º. O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes de findar o prazo da licença médica.

§ 2º. Se indeferido o pedido, contar-se-á como licença sem vencimento o período compreendido entre a data de seu término e a do conhecimento oficial do despacho denegatório.

**Art. 74.** A licença médica será concedida pelo prazo indicado no laudo médico, não podendo ultrapassar a quinze dias, salvo nos casos de tratamento prolongado.

§ 1º. Dois dias antes de terminado o prazo haverá nova inspeção e o laudo médico concluirá pela volta ao serviço, ou pela prorrogação da licença, ou pela aposentadoria ou ainda pela readaptação do servidor.



§ 2º. Se o servidor se apresentar à nova inspeção após a época prevista no parágrafo anterior, caso não se justifique a prorrogação, os dias de ausência ao serviço serão considerados como faltas.

**Art. 75.** O tempo necessário à inspeção médica será sempre considerado como licença, desde que não fique caracterizada a simulação.

**Art. 76.** Quando se verificar, como resultado de inspeção médica pelo órgão competente do município, ou a quem este indicar, redução de capacidade física do servidor ou estado de saúde que impossibilite o exercício das funções inerentes ao seu cargo, e desde que não se configure a necessidade de aposentadoria, nem de licença para o tratamento de saúde, poderá o servidor ser readaptado nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º. Na hipótese deste artigo, o servidor se submeterá, obrigatoriamente, à inspeção médica no término do prazo fixado para a readaptação.

§ 2º. Readquirida a capacidade física, o servidor retornará às atividades próprias de seu cargo.

§ 3º. Por ato da autoridade competente o servidor poderá ser readaptado definitivamente, desde que recomendada esta providência por meio da inspeção médica especializada.

#### **Subseção II**

#### **Da Licença para o tratamento de saúde**

**Art. 77.** A licença para tratamento de saúde será concedida ao servidor por inspeção médica realizada pela perícia do Instituto Nacional de Previdência Social.

§ 1º. Incumbirá à chefia imediata facilitar a apresentação do servidor à inspeção médica sempre que este solicitar.

§ 2º. Caso o servidor esteja ausente do município e absolutamente impossibilitado de locomover-se por motivo de saúde, poderá ser admitido laudo médico particular circunstanciado, desde que o prazo de licença proposto não ultrapasse a quinze dias.

§ 3º. O servidor licenciado para tratamento de saúde que necessite ser deslocado do município para outro ponto do território nacional, para fins de internamento ou exame específico, por determinação médica, poderá ser concedido transporte à conta dos cofres municipais.

§ 4º. Caso a licença proposta ultrapasse o prazo estipulado no § 2º deste artigo, somente serão aceitos laudos firmados por órgão médico oficial do local onde se encontrar o servidor.

§ 5º. Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, o laudo somente poderá ser aceito depois de homologado pelo órgão de inspeção médica do Instituto Nacional de Previdência Social.

§ 6º. Caso não se justifique a licença, serão considerados como de afastamento sem vencimento os dias de ausência ao serviço.

**Art. 78.** A licença superior a quinze dias dependerá de inspeção realizada por junta médica do Instituto Nacional de Previdência Social.

**Art. 79.** O servidor não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a vinte e quatro meses, exceto nos casos considerados recuperáveis, em que, por proposta da junta médica oficial, poderá ser prorrogado.

§ 1º. Expirado o prazo deste artigo, o servidor será submetido à nova inspeção médica e, aposentado, se julgado definitivamente inválido para o serviço público em geral e não puder ser readaptado.

§ 2º. No período em que houver afastamento para tratamento de saúde, desde que superior a quinze dias, o servidor ficará à disposição do Instituto Nacional de Previdência Social.

**Art. 80.** Nos processamentos das licenças para tratamento de saúde, será observado o devido sigilo sobre os laudos e atestados médicos.

**Art. 81.** No curso da licença para tratamento de saúde, o servidor abster-se-á de atividades remuneradas, sob pena de interrupção da licença, com perda total do vencimento, desde o início destas atividades e até que reassuma o cargo.

**Parágrafo único.** O período compreendido entre a interrupção da licença e a assunção será considerado como licença sem vencimento.

**Art. 82.** O servidor não poderá recusar-se à inspeção médica, sob pena de suspensão do pagamento do vencimento, até que se realize o exame.



**Art. 83.** Considerado apto em inspeção médica, o servidor reassumirá o exercício, sob pena de serem computados como faltas os dias de ausência.

**Art. 84.** No curso da licença, poderá o servidor requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

**Art. 85.** A remuneração do servidor licenciado para tratamento de saúde será paga conforme disposições estabelecidas em regulamento do Instituto Nacional de Previdência Social.

**Art. 86.** Em caso de acidente de trabalho ou de doença profissional, observar-se-á as normas do Regime Geral de Previdência Social.

**§ 1º.** Considera-se acidente de trabalho todo aquele que se verifique pelo exercício das atribuições do cargo, provocando, direta ou indiretamente, lesão corporal, perturbação emocional ou doença que ocasione a morte, a perda parcial ou total, permanente ou temporária da capacidade física ou mental para o trabalho.

**§ 2º.** Equipara-se ao acidente no trabalho a agressão sofrida pelo servidor no serviço ou em razão dele, quando não provocada, e a ocorrida no deslocamento para o serviço ou deste para sua residência.

**§ 3º.** Por doença profissional entende-se a que se atribui, como relação de efeito e causa, às condições inerentes ao serviço ou fatos nele ocorridos.

**§ 4º.** Nos casos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo, o laudo resultante da inspeção realizada pela junta médica oficial deverá estabelecer, rigorosamente, a caracterização do acidente no trabalho e da doença profissional.

#### **Subseção III**

#### **Da Licença por motivo de doença em pessoa da família**

**Art. 87.** Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo, ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação médica.

**§ 1º.** A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado por meio de acompanhamento social.

**§ 2º.** A licença será concedida sem prejuízo de remuneração do cargo de carreira até noventa dias ao ano e, excedendo este prazo, sem remuneração.

#### **Subseção IV**

#### **Da Licença à gestante e à adotante**

**Art. 88.** Será concedida à servidora gestante licença maternidade nos termos do regulamento do Instituto Nacional de Previdência Social.

**§ 1º.** A licença poderá ser concedida a partir do início do oitavo mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário.

**§ 2º.** No caso de parto anterior à concessão, o prazo da licença será contado a partir deste evento.

**§ 3º.** No caso de natimorto, depois de decorridos trinta dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

**§ 4º.** No caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

**§ 5º.** Quando a saúde do recém-nascido exigir assistência especial será concedida à servidora, pelo prazo necessário e mediante laudo médico, licença por motivo de doença em pessoa da família, obedecido o art. 87 desta Lei Complementar.

**§ 6º.** A remuneração relativa à licença maternidade concedida por período de até cento e vinte dias poderá ser paga pelo INSS ou diretamente pelo município, sendo que, neste último caso, será deduzida da guia de recolhimento da contribuição social.

**Art. 89.** A servidora gestante terá direito, mediante laudo médico, ao aproveitamento em outra função compatível com seu estado, a contar do quinto mês de gestação, sem prejuízo do direito à licença prevista no artigo anterior.



ESTADO DE MATO GROSSO

# Prefeitura Municipal de São José do Xingu

C.G.C. 37.465.317/0001-03 - Fone: (065) 568-1156 - Av. Mauro Pires Gomes, S/N

**Art. 90.** Para amamentar o próprio filho até a idade de seis meses a servidora lactante terá direito durante a jornada de trabalho a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de trinta minutos.

**Art. 91.** À servidora que adotar criança com até um ano de idade, será concedida licença remunerada na forma da legislação vigente.

**Parágrafo único.** À adoção de criança com mais de um ano de idade também será concedida licença remunerada na forma da legislação vigente.

## **Subseção V Da Licença Paternidade**

**Art. 92.** Ao servidor varão será concedida a licença paternidade de cinco dias contados da data do parto ou, no caso de adoção, contada até o quinto dia depois da adoção.

## **Subseção VI Da Licença para o Serviço Militar obrigatório**

**Art. 93.** Ao servidor convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional será concedido licença com vencimento integral.

§ 1º. A licença será concedida à vista do documento oficial que prova a incorporação.

§ 2º. Do vencimento descontar-se-á a importância que o servidor perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar, que implicará na perda do vencimento.

§ 3º. Ao servidor desincorporado conceder-se-á prazo não excedente a cinco dias para reassumir o exercício do cargo, sem perda do vencimento.

## **Subseção VII Da Licença para acompanhar o cônjuge ou companheiro**

**Art. 94.** Poderá ser concedida a licença sem vencimento ao servidor para acompanhar o cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro ponto do território nacional, ou para o exercício de mandato eletivo municipal, estadual ou federal.

**Art. 95.** A licença prevista neste artigo será concedida por prazo indeterminado, dependendo de pedido devidamente instruído, que deverá ser renovado de dois em dois anos.

**Art. 96.** Finda a causa da licença, o servidor deverá reassumir o exercício dentro de cinco dias a partir dos quais a sua ausência será computada como falta ao serviço.

**Art. 97.** O servidor poderá reassumir o exercício do seu cargo a qualquer tempo, embora não esteja finda a causa da licença, não podendo, neste caso renovar o pedido, exceto quando decorrido o prazo previsto no art. 95 desta Lei Complementar.

## **Subseção VIII Da Licença para atividade política**

**Art. 98.** O servidor terá direito à licença sem remuneração durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º. O servidor candidato a cargo eletivo que exerça cargo de direção, de chefia, assessoramento ou assistência, ou desempenhar atividades referentes à arrecadação ou fiscalização, dele será afastado a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo quinto dia seguinte ao pleito ou conforme dispuser a legislação vigente.

§ 2º. A partir do registro da candidatura e até o décimo quinto dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse.

**Art. 99.** Ao servidor público no exercício de mandato eletivo aplicam-se os dispositivos constantes do art. 38 da Constituição Federal de 1988.

## **Subseção IX**

# **“O FUTURO COMEÇA AGORA” LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2004 ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS**



**Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista**

**Art. 100.** É assegurado ao servidor efetivo o direito à licença para o desempenho de mandato de cargo de diretoria em confederação, federação, associação de classe ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem prejuízo de vencimentos e vantagens do cargo efetivo.

§ 1º. Somente poderão ser licenciados dois servidores por entidade prevalecendo os que ocuparem os cargos hierarquicamente superiores.

§ 2º. A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

§ 3º. O período em que o servidor permanecer afastado para o desempenho do mandato classista, será computado para todos os efeitos.

**Subseção X**

**Da Licença para tratar de Interesse Particular**

**Art. 101.** A pedido e sem prejuízo do serviço público será concedida, ao servidor estável, licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, podendo esta licença ser interrompida a qualquer momento, a pedido do servidor, desde que haja interesse do serviço público.

§ 1º. Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

§ 2º. Não se concederá licença a servidor nomeado, removido, redistribuído, antes de completar 03 (três) anos de exercício.

§ 3º. O requerente aguardará, em exercício no cargo, a publicação do ato decisório sobre a licença solicitada.

**Subseção XI**

**Da Licença para Qualificação Profissional**

**Art. 102.** A licença para qualificação profissional se dará com prévia autorização da autoridade competente e consiste no afastamento do servidor de suas funções, sem prejuízo dos seus vencimentos, assegurada a sua efetividade para todos os efeitos de carreira e será concedida para frequência de curso de formação, treinamento, aperfeiçoamento e especialização profissional ou a nível de pós-graduação e estágio, no País ou no exterior, se de interesse do Município.

**Art. 103.** Para concessão da licença de que trata o artigo anterior, terão preferências os servidores que satisfaçam os seguintes requisitos.

I – Residência em localidade onde não existam unidades universitárias ou faculdades isoladas;

II – Experiência no mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no Município;

III – Curso correlacionado com a área de atuação.

**Art. 104.** Realizando-se o curso na mesma localidade da lotação do serviço ou em outra de fácil acesso, em lugar da licença será concedida uma simples dispensa do expediente pelo tempo necessário à frequência regular do curso.

**Subseção XII**

**Do afastamento para servir em outro órgão ou entidade**

**Art. 105.** O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem ônus para o órgão de origem, nas seguintes hipóteses:

I – para o exercício de cargo em comissão, ou função de confiança;

II – nos casos previstos em legislação específica.

**Seção IV**

**Das Concessões**

**Art. 106.** Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

**“O FUTURO COMEÇA AGORA”  
LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2004  
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS**



I – por um dia, para doação de sangue;

II – até um dia, para se alistar como eleitor ou para alistamento militar;

III – até oito dias por motivo de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados e irmãos;

IV – durante o período em que estiver servindo ao Tribunal do Júri.

#### **Seção V Do tempo de serviço**

**Art. 107.** A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

**Art. 108.** Os dias de efetivo exercício serão apurados à vista de documentação própria que comprove a frequência.

**Art. 109.** Admitir-se-á como documentação própria comprobatória de tempo de serviço:

I – certidão circunstanciada firmada por autoridade competente contendo todos os eventos registrados nos assentamentos funcionais do interessado, período por período;

II – certidão de frequência;

III – justificação judicial nos casos de impossibilidade de outros meios de provas, desde que presente o Procurador do Município.

**Art. 110.** Será considerado como de efetivo exercício o afastamento por motivo de:

I – férias;

II – casamento e luto, até oito dias;

III – licença à gestante;

IV – licença à paternidade;

V – licença para tratamento de saúde, quando remunerado;

VI – licença por motivo de doença em pessoa da família, desde que não exceda a noventa dias;

VII – acidente em serviço ou doença profissional;

IX – recolhimento à prisão, se absolvido no final;

X – suspensão preventiva, se absolvido no final;

XI – convocação para o serviço militar ou encargo de segurança nacional, serviço eleitoral, júri e outros serviços obrigatório por lei;

XII – faltas por motivo de doença comprovada, inclusive em pessoa da família, até o máximo de três dias durante o mês;

XIII – candidatura a cargo eletivo durante o lapso de tempo entre o registro eleitoral e até o décimo quinto dia após a eleição;

XIV – mandato de Prefeito e Vice-Prefeito;



XV – mandato classista;

XVI – mandato de Vereador, quando não existir compatibilidade de horário entre o seu exercício e o do cargo público.

**Art. 111.** Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I – o tempo de serviço público prestado à União, Estados e outros Municípios;

II – a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor até noventa dias;

III – a licença para atividade política no caso do art. 99 *caput* desta Lei Complementar;

IV – o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, anterior ao ingresso no serviço público municipal;

V – o tempo de serviço em atividade privada, vinculado à previdência social, devidamente observado em certidão oficial;

§ 1º. O tempo em que o servidor esteve aposentado ou em disponibilidade será apenas contado para nova aposentadoria ou disponibilidade.

§ 2º. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos poderes da União, Estados, do Distrito Federal ou Municípios.

#### **Seção VI Da Previdência e da Assistência**

**Art. 112.** Os servidores municipais contribuirão, para o custeio em seu benefício, ao Regime Geral de Previdência Social.

**Parágrafo único.** A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou, ainda, mediante convênio na forma estabelecida em regulamento.

#### **Seção VII Da Aposentadoria**

**Art. 113.** O servidor público municipal será aposentado de acordo com os dispositivos constantes da legislação que regulamenta o Regime Geral de Previdência Social, pelas normas da Constituição Federal e pelas disposições constantes da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º. A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde por período não excedente a vinte e quatro meses.

§ 2º. Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado na forma prevista em regulamento do Instituto Nacional de Previdência Social.

**Art. 114.** Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modifique a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

**Art. 115.** Ao servidor aposentado será pago a gratificação natalina ou décimo terceiro salário na forma prevista no regulamento do Instituto Nacional de Previdência Social.

#### **Seção VIII Da pensão por morte**

**Art. 116.** Aos dependentes de servidor falecido é assegurada pensão mensal por morte nos termos da legislação do Regime Geral de Previdência Social.

#### **Seção IX Do Direito de Petição**

**Art. 117.** É assegurado ao servidor o direito de petição, em sua plenitude, assim como o de representar.



ESTADO DE MATO GROSSO

# Prefeitura Municipal de São José do Xingu

C.G.C. 37.465.317/0001-03 - Fone: (065) 568-1156 - Av. Mauro Pires Gomes, S/N

§ 1º. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidir ou se for o caso, encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

§ 2º. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

§ 3º. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os parágrafos anteriores, salvo os casos que necessitem de diligências ou estudos especiais, deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos em trinta dias.

**Art. 118.** Caberá recurso:

I – do indeferimento do pedido de reconsideração;

II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º. O recurso será dirigido ao Prefeito Municipal ou ao Presidente da Câmara de Vereadores, conforme o caso.

§ 2º. O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

**Art. 119.** O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias a contar da publicação ou ciência pelo interessado da decisão recorrida.

**Art. 120.** O recurso poderá ser recebido, com efeito suspensivo, a juízo do Prefeito Municipal.

**Parágrafo único.** Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

**Art. 121.** A representação será apreciada sempre pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara Municipal, conforme o caso.

**Art. 122.** O direito de petição prescreve, nos termos do art. 7º, XXIX da Constituição Federal:

I – em cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;

II – em até dois anos após a extinção do contrato, para o trabalhador rural.

**Parágrafo único.** O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

**Art. 123.** O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

**Parágrafo único.** Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a ser contado, pelo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

**Art. 124.** A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

**Art. 125.** Para o exercício do direito de petição é assegurada vista do processo ou documento na repartição, ao servidor ou ao procurador por ele constituído.

**Art. 126.** A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

**Art. 127.** São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

## **CAPÍTULO II Das Vantagens**

**Art. 128.** Além do vencimento poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I – indenizações;

II – auxílios pecuniários;

## **“O FUTURO COMEÇA AGORA” LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2004 ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS**



III – gratificações e adicionais.

**Parágrafo único.** As indenizações, os auxílios pecuniários, as gratificações e os adicionais não se incorporam ao vencimento ou provento, para qualquer efeito.

**Art. 129.** As vantagens pecuniárias não serão computadas e nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

#### **Seção I Das Indenizações**

**Art. 130.** Constituem indenizações para o servidor:

I – ajuda de custo;

II – diárias;

III – transporte.

#### **Subseção I Da Ajuda de Custo**

**Art. 131.** A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede em caráter permanente ou, no mínimo, de doze meses.

**Art. 132.** Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

**Art. 133.** A ajuda de custo ao servidor não poderá exceder à importância correspondente a três meses de seu vencimento base e será paga uma vez em cada situação.

**Art. 134.** Nos casos de afastamento para prestar serviços em outro órgão ou entidade fora da sede do Município, a ajuda de custo deverá ser paga pelo cessionário.

**Art. 135.** Não será devida ajuda de custo quando se tratar de mudança de sede ou domicílio, a pedido do servidor.

**Art. 136.** O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar para as funções, ou ainda, pedir exoneração antes de completar noventa dias de exercício para onde foi designado.

**Parágrafo único.** Não haverá obrigação de restituir, no caso de exoneração "ex-officio", ou quando o retorno for determinado pela Administração.

#### **Subseção II Das Diárias**

**Art. 137.** O servidor que tiver de se afastar da sede, a serviço em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território do Estado ou do país fará jus a passagens e diárias para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

§ 1º. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º. Não poderão ser pagas mais de quinze diárias no mês por servidor, salvo se for dada autorização expressa pelo Chefe de cada Poder, conforme o caso, nos assuntos considerados excepcionais.

§ 3º. A concessão de diárias não impedirá a concessão de ajuda de custo e vice-versa.

**Art. 138.** O servidor que receber diárias e não se afastar da sede por qualquer motivo ficará obrigado a restitui-las integralmente, no prazo de cinco dias.



ESTADO DE MATO GROSSO

# Prefeitura Municipal de São José do Xingu

C.G.C. 37.465.317/0001-03 - Fone: (065) 568-1156 - Av. Mauro Pires Gomes, S/N

**Parágrafo único.** Nas hipóteses de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo referido no "caput" deste artigo.

## Subseção III Do Transporte

**Art. 139.** Poderá ser concedida indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos por força de atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

**Parágrafo único.** A vantagem prevista no caput dependerá de autorização prévia e será paga por quilômetro rodado, cujo valor deverá ser definido por decreto do Executivo Municipal.

## Seção II Dos Auxílios Pecuniários

**Art. 140.** Serão concedidos ao servidor ou a sua família os seguintes auxílios pecuniários:

I – auxílio-alimentação;

II – salário-família.

## Subseção I Do Auxílio-Alimentação

**Art. 141.** O auxílio - alimentação será devido ao servidor ativo em determinadas situações de exercício na forma e condições estabelecidas em lei específica ou regulamento.

## Subseção II Do Salário-Família

**Art. 142.** O salário-família será concedido ao servidor ativo de baixa renda que tenha filhos menores de catorze anos.

**Parágrafo único.** O servidor beneficiário do salário-família deverá apresentar anualmente no mês de julho, uma declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ser suspenso o pagamento do referido benefício.

**Art. 143.** São dependentes do servidor, para efeito deste artigo, os filhos de qualquer condição, inclusive os adotivos e os enteados que, mediante autorização judicial, estiverem sob sua guarda e dependência econômica menores de quatorze anos.

**Art. 144.** Quando o pai e a mãe forem servidores públicos municipais o salário-família será concedido da seguinte maneira:

I – ao pai, se viverem em comum;

II – ao que tiver os dependentes sob sua guarda, se separado;

III – a ambos, de acordo com a distribuição dos dependentes.

**Art. 145.** Em caso de falecimento do servidor, o salário-família será pago diretamente ao responsável ou representante legal do dependente até a idade limite definida nesta Lei Complementar.

**Art. 146.** Não será devido o salário-família quando o dependente for contribuinte da previdência social, exercer atividade remunerada ou perceber pensão, inclusive alimentícia, ou tiver outro rendimento em importância igual ou superior ao salário mínimo vigente.

**Art. 147.** O salário-família não está sujeito a qualquer imposto, desconto ou contribuição, inclusive para a previdência social e nem será computado para fins de pagamento da gratificação natalina.

**Art. 148.** O valor do salário-família será o mesmo praticado pelo Regime Geral de Previdência Social por força de dispositivos constantes do art. 7º, inciso XII da Constituição Federal, devendo começar a ser pago integralmente a partir da data em que for protocolado o requerimento.



ESTADO DE MATO GROSSO

# Prefeitura Municipal de São José do Xingu

C.G.C. 37.465.317/0001-03 - Fone: (065) 568-1156 - Av. Mauro Pires Gomes, S/N

**Parágrafo único.** O valor pago a título de salário-família poderá ser deduzido mensalmente da guia de recolhimento do INSS.

## Seção III Das Gratificações e Adicionais

**Art. 149.** Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei Complementar serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I – gratificação pelo exercício de função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou responsabilidade;

II – gratificação natalina;

III – adicional pela prestação de serviço extraordinário;

IV – adicional de férias;

V – adicional noturno;

VI – adicional por tempo de serviço.

**Parágrafo único.** A gratificação prevista no inciso I deste artigo será paga na forma estabelecida no Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Servidores Públicos Municipais e na Estrutura Organizacional Administrativa da Prefeitura Municipal de São José do Xingu – MT.

### Subseção I Da Gratificação Natalina

**Art. 150.** A gratificação natalina, que equivale ao décimo terceiro salário previsto na Constituição Federal, corresponderá a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro por mês de efetivo exercício no respectivo ano.

§ 1º. A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

§ 2º. Nos casos de servidores que percebam horas extras com habitualidade, a Administração poderá pagar a gratificação natalina calculada sobre a média da remuneração do ano.

§ 3º. A gratificação natalina poderá ser paga numa das seguintes formas:

I – integralmente até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano;

II – integralmente no mês do aniversário do servidor pertencente ao quadro permanente dos órgãos públicos municipais;

III – proporcionalmente no mês do aniversário do servidor pertencente ao quadro temporário dos órgãos públicos municipais;

IV – integralmente à época da concessão das férias regulamentares do servidor do quadro permanente.

**Art. 151.** O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

**Art. 152.** A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

### Subseção II Do Adicional por Serviço Extraordinário

**Art. 153.** O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

**Parágrafo único.** O serviço extraordinário prestado no período noturno, compreendido entre as 22H00 de um dia e 05H00 do dia seguinte, aos sábados, aos domingos e feriados, será remunerado com acréscimo de 100% (cem por cento) em relação à hora normal de trabalho.

**Art. 154.** Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas por jornada.

**“O FUTURO COMEÇA AGORA”**  
**LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2004**  
**ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS**



**Parágrafo único.** A realização de serviços extraordinários deverá ser previamente autorizada pela autoridade competente e o seu pagamento só poderá ser efetuado mediante a apresentação de quadro demonstrativo das horas extras trabalhadas.

**Art. 155.** Ao ocupante de cargo em comissão ou função gratificada não será devido o adicional previsto no artigo anterior.

**Subseção III  
Do Adicional de Férias**

**Art. 156.** Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração correspondente ao período de férias juntamente com o pagamento do mês.

**Parágrafo único.** O adicional de férias será pago com base na remuneração atual do servidor.

**Subseção IV  
Do Adicional Noturno**

**Art. 157.** O serviço noturno prestado em horário compreendido entre as 22H00 de um dia e 05H00 do dia seguinte terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a hora trabalhada, computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

**§ 1º.** Em se tratando de serviço extraordinário o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 153 desta Lei Complementar.

**§ 2º.** O pagamento do adicional noturno deverá ser efetuado sobre as horas efetivamente trabalhadas, compreendidas no horário previsto no caput deste artigo.

**Subseção V  
Do Adicional por Tempo de Serviço**

**Art. 158.** Ao servidor público municipal é devido o adicional por tempo de serviço na proporção de 2% (dois por cento) sobre o vencimento base, por cada dois anos de efetivo exercício até o máximo de 36% (trinta e seis por cento), nos termos do art. 85, inciso II da Lei Orgânica do Município.

**TÍTULO V  
Do Regime Disciplinar  
CAPÍTULO I  
Dos Deveres**

**Art. 159.** São deveres do servidor:

- I – ser assíduo e pontual no serviço;
- II – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- III – ser leal administrativamente à instituição que servir;
- IV – observar as normas legais e regulamentares;
- V – cumprir as ordens superiores, exceto quando estas forem manifestamente ilegais;
- VI – atender com presteza:
  - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas aquelas protegidas por sigilo;
  - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
  - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública Municipal;
- VII – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;



VIII – zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

IX – guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

X – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

XI – representar à autoridade superior sobre irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

XII – tratar com urbanidade as pessoas;

XIII – representar contra a ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

**Parágrafo único.** A representação de que trata o inciso XI, será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior aquela contra a qual for formulada, assegurando-se ampla defesa ao representado.

## **CAPÍTULO II Das Proibições**

**Art. 160.** Ao servidor público é proibido:

I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II – deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;

III – deixar de prestar declarações em processo administrativo disciplinar quando regularmente intimado;

IV – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

V – recusar fé a documentos públicos;

VI – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

VII – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição, ou tornar-se solidário com ela;

VIII – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;

IX – cometer a pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;

X – compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação à associação profissional ou sindical, ou a partido político;

XI – manter sob chefia imediata cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau;

XII – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XIII – participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o município;

XIV – coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza política partidária;

XV – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XVI – praticar usura sob qualquer de suas formas no âmbito do serviço público ou fora dele;

XVII – proceder de forma desidiosa;



XVIII – cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência ou transitórias;

XIX – utilizar pessoal ou recursos materiais e veículos automotores da repartição em serviços ou atividades particulares;

XX – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

**Art. 161.** Será aplicada a pena de demissão por transgressão dos incisos XII a XX referidos no artigo anterior.

### **CAPÍTULO III Da Acumulação**

**Art. 162.** Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, observado em qualquer caso, o disposto no art 60 desta Lei Complementar.

§ 1º. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações, empresas públicas e de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo poder público municipal.

§ 2º. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º. A compatibilidade de horários somente será admitida quando houver probabilidade de cumprimento integral da jornada ou do regime de trabalho em turnos completos, fixados em razão do horário de funcionamento do órgão ou entidade a que o servidor pertencer.

**Art. 163.** O servidor vinculado ao regime desta Lei Complementar que acumular licitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão ficará afastado de ambos os cargos de carreira e deverá optar pela maior remuneração.

**Art. 164.** Não se compreende na proibição de acumular, a percepção conjunta de:

I – proventos de aposentadoria resultante de cargos legalmente acumuláveis;

II – vencimento, remuneração ou proventos com pensão de qualquer natureza, observado em todos os casos o disposto no § 10 do art. 37 da Constituição Federal.

**Art. 165.** A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou ao contrato para prestação de serviços técnicos especializados, de caráter temporário que se enquadrem nos dispositivos constantes do art. 37 inciso XVI da Constituição Federal.

**Art. 166.** Sem prejuízo dos proventos, poderá o aposentado perceber gratificação pela participação em órgãos de deliberação coletiva.

**Art. 167.** O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão ou função de confiança nem participar, remuneradamente, de mais de um órgão de deliberação coletiva.

**Art. 168.** Verificado mediante processo administrativo que o servidor está acumulando cargos de má fé, fora das condições previstas neste Estatuto, será ele demitido de todos os cargos e funções e obrigado a restituir o que houver recebido ilicitamente.

§ 1º. Provada a boa fé, o servidor será mantido no cargo ou função pela qual optar.

§ 2º. Não fará jus à gratificação prevista neste artigo o servidor cedido ou à disposição de outro órgão ou entidade.

### **CAPÍTULO IV Das Responsabilidades**

**Art. 169.** O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

**Art. 170.** A responsabilidade civil decorre de ato doloso ou culposo que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º. Nos casos de indenização à Fazenda Municipal, o servidor será obrigado a repor de uma só vez a importância do prejuízo causado em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimento ou entrada de numerário nos prazos legais.



§ 2º. Ressalvados os casos do parágrafo anterior, a indenização de prejuízos causados ao erário poderá ser liquidada na forma prevista no art. 65 desta Lei Complementar.

§ 3º. Tratando-se de dano causado a terceiros, por dolo ou culpa e indenizado pelo Município, responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

§ 4º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada até o limite do valor da herança recebida.

**Art. 171.** A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor nessa qualidade.

**Art. 172.** A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

**Art. 173.** As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si, assim como as respectivas instâncias.

**Parágrafo único.** A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

## **CAPÍTULO V Das Penalidades**

**Art. 174.** São penalidades disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão;

III – demissão;

IV – cassação de disponibilidade ou de aposentadoria;

V – destituição de cargo em comissão.

**Art. 175.** Na aplicação das penalidades serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

**Art. 176.** A pena de advertência será aplicada por escrito, nos casos previstos no art. 160 e de inobservância ao dever funcional previsto no artigo 159.

**Art. 177.** A pena de suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo exceder de noventa dias.

§ 1º. O servidor suspenso durante o período da pena, perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

§ 2º. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de vencimento ou de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

§ 3º. Será punido com suspensão de até quinze dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

**Art. 178.** As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três e cinco anos, respectivamente, de efetivo exercício, se não for praticada nova infração disciplinar nesse período.

**Parágrafo único.** O cancelamento da penalidade não surtirá efeito retroativo.

**Art. 179.** A pena da demissão será aplicada nos seguintes casos:

I – crime contra a Administração Pública;



II – abandono de cargo;

III – inassiduidade habitual;

IV – prática de improbidade administrativa;

V – incontinência pública e conduta escandalosa;

VI – insubordinação grave em serviço;

VII – ofensa física em serviço a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII – aplicação irregular de dinheiro público;

IX – revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;

XI – prática de atos de corrupção ativa ou passiva;

XII – acumulação ilegal de cargos ou funções públicas;

XIII – transgressão ao art. 160, incisos XII a XX;

XIV – ineficiência no exercício do cargo.

**§ 1º.** A pena de demissão prevista no inciso I será aplicada em decorrência de sentença judicial com trânsito em julgado.

**§ 2º.** Considerar-se-á abandono de cargo o não comparecimento do servidor por mais de trinta dias consecutivos ao serviço, sem justa causa, devendo a comunicação do abandono ser publicada na imprensa oficial ou em jornal de grande circulação no município.

**§ 3º.** Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses.

**§ 4º.** A pena de demissão por ineficiência no serviço, comprovada por meio de avaliação de desempenho funcional, só será aplicada quando verificada a impossibilidade de readaptação do servidor.

**Art. 180.** A acumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior, se de boa fé, acarretará a demissão de um dos cargos ou funções, dando-se o prazo de quinze dias ao servidor para opção.

**§ 1º.** Se comprovado que a acumulação se deu por má fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e será obrigado a devolver o que houver recebido indevidamente dos cofres públicos, com a devida atualização monetária.

**§ 2º.** Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos ou função exercido na União, Estados, Distrito Federal ou em outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde exista a acumulação.

**Art. 181.** A pena de demissão prevista nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 179, implicam na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário municipal, sem prejuízo de ação penal cabível.

**Art. 182.** A demissão por infringência ao art. 179, incisos XII e XIV incompatibilizará o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública municipal pelo prazo mínimo de cinco anos.

**Art. 183.** Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido por infringência às disposições do art. 179 incisos I, IV, VIII, X e XI.

**Art. 184.** Atendida a gravidade da falta, a pena da demissão poderá ser aplicada como nota pública "a bem do serviço público", a qual constará obrigatoriamente do ato demissionário.



**Art. 185.** Será cassada a disponibilidade do servidor que não assumir no prazo legal, o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.

**Art. 186.** O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

**Art. 187.** As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – pelo Prefeito Municipal:

- a) em caso de demissão e cassação de disponibilidade ou aposentadoria;
- b) quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo;

II – pelo secretário municipal quando se tratar de suspensão superior a trinta dias;

III – pelo chefe imediato nos casos de advertência e suspensão de até trinta dias.

**Art. 188.** A ação disciplinar prescreverá na esfera administrativa:

I – em cinco anos, quanto às infrações sujeitas à demissão, cassação de disponibilidade ou aposentadoria e destituição de cargo em comissão;

II – em dois anos, as faltas sujeitas à pena de advertência ou suspensão disciplinar.

§ 1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito foi praticado ou do momento em que se tornou conhecido.

§ 2º. Aplica-se às infrações disciplinares capituladas também como crime os prazos de prescrição previstos no Código Penal.

§ 3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

§ 4º. Interrompido o curso da prescrição, esta recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

**Art. 189.** São circunstâncias que atenuam a aplicação da pena:

I – a prestação de mais de cinco anos de serviço com exemplar comportamento e zelo;

II – a confissão espontânea da infração.

**Art. 190.** São circunstâncias que agravam a aplicação da pena:


I – o conluio para a prática da infração;

II – a acumulação da infração.

**TÍTULO VI**  
**Do Processo Administrativo Disciplinar**  
**CAPÍTULO I**  
**Das Disposições Gerais**

**Art. 191.** O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidades de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com atribuições do seu cargo.

**Parágrafo único.** As disposições deste título aplicam-se a qualquer cargo compreendido no Quadro Permanente, Suplementar ou Provisório do Município, de suas autarquias e fundações.

**Art. 192.** A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou inquérito administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa. 

**Art. 193.** As denúncias sobre as irregularidades serão objeto de apuração e serão formuladas por escrito, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante.



**Parágrafo único.** Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

**Art. 194.** O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pelo Prefeito Municipal, que indicará dentre eles, o seu presidente.

§ 1º. A comissão terá como secretário um servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º. Não poderá participar da comissão de sindicância ou de inquérito administrativo parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 3º. A comissão instalará os respectivos trabalhos dentro de cinco dias da data da publicação do ato de sua constituição.

**Art. 195.** A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato exigido pelo interesse da Administração.

**Art. 196.** Se, de imediato ou no curso do processo disciplinar, ficar evidenciado que a irregularidade envolve crime, a autoridade instauradora deverá comunicar o fato ao Ministério Público.

**Art. 197.** Os órgãos e entidades municipais atenderão com presteza as solicitações da comissão processante, inclusive quanto à requisição de técnicos e perito, sob pena de responsabilidade de seus titulares, devendo comunicar prontamente a impossibilidade de atendimento, no caso de força maior.

**Art. 198.** Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame pericial, direto ou indireto, não podendo ser suprida apenas pela confissão do acusado.

**Parágrafo único.** A autoridade julgadora não ficará adstrita ao laudo pericial, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.

**Art. 199.** Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, de demissão, cassação de disponibilidade ou aposentadoria, ou, destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração do inquérito administrativo disciplinar.

**Art. 200.** O prazo de realização do processo administrativo será de sessenta dias, prorrogável por mais trinta dias mediante autorização da autoridade competente.

## **CAPÍTULO II Do Afastamento Preventivo**

**Art. 201.** Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração de irregularidade, a autoridade instauradora do inquérito, sempre que julgar necessário, poderá ordenar o seu afastamento do cargo pelo prazo de até trinta dias, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1º. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

§ 2º. Em caso de aplicação de penalidade de suspensão, será computado o afastamento preventivo do servidor.

**Art. 202.** É assegurada a contagem de tempo de serviço, para todos os efeitos do período de afastamento por suspensão preventiva, bem como da percepção da diferença de vencimentos e vantagens, devidamente corrigida, quando reconhecida a inocência do servidor ou a penalidade imposta se limitar à repreensão ou multa.

## **CAPÍTULO III Da Sindicância**

**Art. 203.** A sindicância como meio sumário de verificação, será promovida:

I – como ato preliminar de inquérito administrativo disciplinar;

II – quando não obrigatória a instauração, desde logo, de inquérito administrativo disciplinar.



**Parágrafo único.** A sindicância será conduzida por uma comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade que deu posse ao sindicado, indicando dentre eles seu presidente.

**Art. 204.** A comissão incumbida da sindicância, de imediato, procederá às seguintes diligências:

I – inquirição das testemunhas para esclarecimento dos fatos referidos no ato de instauração e depoimento do sindicado, se houver, permitindo a este, a juntada de documentos e indicação de provas;

II – intimação do sindicado, quando concluída a fase probatória para, querendo no prazo de cinco dias oferecer defesa escrita.

**Art. 205.** Comprovada a existência ou não de irregularidades, a comissão deverá apresentar relatório de caráter expositivo contendo, exclusivamente, os elementos fáticos colhidos, abstendo-se de quaisquer observações ou conclusões de cunho jurídico e encaminhará o processo a autoridade instauradora dentro do prazo de trinta dias de sua constituição para:

I – aplicação de penalidade de advertência ou de suspensão de até trinta dias;

II – abertura de inquérito administrativo;

III – arquivamento do processo.

**Parágrafo único.** O prazo referido no "caput" deste artigo poderá ser prorrogado por igual período no interesse público.

**CAPÍTULO IV**  
**Do Inquérito Administrativo**  
**Seção I**  
**Das Disposições Gerais**

**Art. 206.** O inquérito administrativo será contraditório, assegurado ao acusado a ampla defesa com utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

**Art. 207.** O relatório de sindicância integrará o inquérito administrativo como peça informativa da instrução do processo.

**Art. 208.** O prazo para a conclusão do inquérito não excederá a trinta dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo quando as circunstâncias assim o exigirem.

§ 1º. A comissão de inquérito será composta de três membros designados pela autoridade que deu posse ao indiciado, e indicará dentre eles seu presidente.

§ 2º. Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto até a entrega final do relatório.

§ 3º. As reuniões da comissão serão registradas em atas, que deverão detalhar as deliberações adotadas e terão caráter reservado.

**Art. 209.** A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

**Art. 210.** Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá a autoridade competente que este seja submetido a exame por junta médica oficial da qual participe pelo menos um psiquiatra.

**Parágrafo único.** O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal após a expedição do laudo pericial.

**Seção II**  
**Dos Atos e dos Termos Processuais**

**Art. 211.** A citação do servidor acusado será feita pessoalmente por mandado expedido pelo presidente da comissão, ao qual se anexará cópia dos documentos existentes para que o mesmo tome conhecimento dos motivos do processo disciplinar.



**Parágrafo único.** Não sendo encontrado o acusado ou ignorado o seu paradeiro, a citação far-se-á por edital publicado três vezes na imprensa local ou regional, no prazo de dez dias, a contar da última publicação.

**Art. 212.** O acusado que mudar de residência ficará obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

**Art. 213.** No caso de recusa do acusado em exarar o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa será contado da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de duas testemunhas.

**Art. 214.** Feita a citação e não comparecendo o acusado, **prosseguir-se-á o processo a sua revelia.**

**Parágrafo único.** A revelia será declarada por termo nos autos do processo.

**Art. 215.** As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via com o "ciente" dos interessados ser anexada aos autos.

**§ 1º.** Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

**§ 2º.** Quando for desconhecido o paradeiro de alguma testemunha, o presidente solicitará às repartições competentes informações necessárias a sua notificação.

**Art. 216.** No dia apazado será ouvido o denunciante, se houver, e na mesma audiência, interrogado o acusado que, no prazo de dez dias, apresentará defesa prévia e o rol de testemunhas, até o limite de cinco, as quais serão notificadas.

**§ 1º.** No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e, sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

**§ 2º.** Respeitado o limite mencionado no "caput" deste artigo, poderá o acusado durante a instrução, substituir as testemunhas ou indicar outras no lugar das que não comparecerem, com a antecedência mínima de quarenta e oito horas.

**§ 3º.** Havendo dois ou mais indicados, o prazo comum será de vinte dias.

**§ 4º.** O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

**Art. 217.** No mesmo dia da audiência inicial, se possível, e nos dias subsequentes tomar-se-á o depoimento das testemunhas apresentadas pelo denunciante ou arroladas pela comissão e a seguir, o das testemunhas nomeadas pelo acusado.

**§ 1º.** O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

**§ 2º.** As testemunhas serão inquiridas separadamente.

**§ 3º.** Na hipótese de depoimentos contraditórios, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

**Art. 218.** A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor, obedecendo aos termos dos artigos 200 e 206 do Código de Processo Penal.

**§ 1º.** Ao servidor público que se recusar a depor sem justa causa será aplicada a sanção cabível pela autoridade competente.

**§ 2º.** Quando pessoa estranha ao serviço público se recusar a depor perante a comissão, o presidente solicitará à autoridade policial a providência cabível a fim de ser ouvida na polícia.

**§ 3º.** Na hipótese do parágrafo anterior, o presidente encaminhará à autoridade policial, deduzida por itens, a matéria do fato sobre o qual deverá ser ouvida a testemunha.

**§ 4º.** O servidor que tiver de depor como testemunha em processo disciplinar fora da sede de seu exercício, terá direito a transporte e diárias na forma da legislação pertinente.



**Art. 219.** Como ato preliminar ou no decorrer do processo poderá o presidente representar junto à autoridade competente, solicitando a suspensão preventiva do acusado.

**Art. 220.** Durante o transcorrer do processo, o presidente poderá ordenar toda e qualquer diligência que se afigure conveniente ao esclarecimento dos fatos.

**Parágrafo único.** Caso seja necessário o concurso de técnicos e peritos oficiais, requisitá-lo-á a autoridade competente, observado quanto a estes, os impedimentos contidos nesta Lei Complementar.

**Art. 221.** O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

**Parágrafo único.** Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato depender de conhecimento pericial do perito.

### **Seção III Da Defesa**

**Art. 222.** Durante o transcorrer da instrução é assegurada a intervenção do acusado ou de seu defensor constituído ou nomeado pela comissão.

§ 1º. O defensor constituído ou nomeado no interrogatório somente será admitido no exercício da defesa se for advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º. Em caso de revelia, o presidente da comissão designará "ex-officio" um servidor que deverá ser advogado inscrito na forma prevista do parágrafo anterior, para promover a defesa.

§ 3º. O defensor do acusado quando designado pelo presidente da comissão, não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, sob pena de responsabilidade.

§ 4º. Não havendo servidor advogado, o presidente da comissão solicitará ao Prefeito Municipal providência para a contratação de defensor para o servidor acusado.

§ 5º. A falta de comparecimento do defensor, ainda que motivada, não determinará o adiamento da instrução, devendo o presidente da comissão nomear defensor "ad hoc" para a audiência previamente designada.

**Art. 223.** As diligências externas poderão ser acompanhadas pelo servidor acusado e pelo seu defensor.

**Art. 224.** Encerrada a instrução será dada vista do processo ao acusado ou ao seu defensor dentro de cinco dias, para as razões de defesa pelo prazo de dez dias.

**Art. 225.** Positivada a alienação mental do servidor acusado, o processo será imediatamente encerrado e tomadas as providências e medidas médicas e administrativas cabíveis, lavrando-se termo circunstanciado, prosseguindo o processo em relação aos demais acusados, se houver.

**Art. 226.** Se nas razões de defesa for arguida a alienação mental e, como prova, for requerido o exame médico do acusado, a comissão autorizará a perícia e, após a juntada do laudo, se positivo, procederá na forma do disposto no artigo anterior.

**Art. 227.** Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

**Art. 228.** Tanto o processo disciplinar como o relatório da comissão, serão remetidos à autoridade que determinou a sua instauração para julgamento.

### **Seção IV**



### Do Julgamento

**Art. 229.** No prazo de quinze dias contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º. A decisão deverá conter a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar.

§ 2º. A autoridade julgadora decidirá à vista dos fatos apurados pela comissão, não ficando vinculada às conclusões do relatório.

**Art. 230.** Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial e ordenará a constituição de outra comissão para apurar os fatos articulados no processo.

§ 1º. Quando a autoridade julgadora entender que os fatos não foram devidamente apurados, determinará o reexame do processo na forma prevista neste artigo.

§ 2º. O julgamento do processo fora do prazo legal não implica em sua nulidade.

§ 3º. A autoridade julgadora que der causa a prescrição será responsabilizada na forma prevista nesta Lei Complementar.

**Art. 231.** Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor acusado.

**Art. 232.** Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando traslado na repartição.

**Art. 233.** O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado do cargo a pedido, ou aposentado voluntariamente depois da conclusão do processo e do cumprimento da penalidade, caso aplicada.

### CAPÍTULO V

#### Do Processo por Abandono de Cargo

**Art. 234.** No caso de abandono de cargo ou função, instaurado o processo e feita a citação na forma prevista no Capítulo IV, Seção II deste Título, comparecendo o acusado e tomadas as suas declarações, terá ele o prazo de dez dias para oferecer defesa ou requerer a produção da prova, que só poderá versar sobre força maior ou coação ilegal.

**Parágrafo único.** Não comparecendo o acusado ou encontrando-se em lugar incerto e não sabido, a comissão fará publicar na imprensa local, por 03 (três) vezes, o edital de chamamento com prazo de 10 (dez) dias após a última publicação.

**Art. 235.** Simultaneamente com a publicação dos editais, a comissão deverá:

I – requisitar o histórico funcional e a folha de frequência do acusado;

II – diligenciar a fim de localizar o acusado;

III – ouvir o chefe da divisão administrativa ou órgão equivalente a que pertencer o servidor;

IV – solicitar aos órgãos competentes os antecedentes médicos, informando especialmente, do estado mental do acusado faltoso, quando for o caso.

**Art. 236.** Não atendidos os editais de citação será o servidor declarado revel e ser-lhe-á nomeado um defensor na forma do art. 222 e seus parágrafos desta Lei Complementar.

### CAPÍTULO VI

#### Da Revisão do Processo Administrativo Disciplinar

**Art. 237.** O processo disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido ou "ex-officio" quando:

I – a decisão recorrida for contrária ao texto expresso em Lei ou à evidência dos autos;

II – após a decisão, surgirem novas provas da inocência do punido ou de circunstâncias que autorizem o abrandamento da pena aplicada;



III – quando a decisão proferida se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos ou eivados de vícios insanáveis.

§ 1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º. No caso de incapacidade mental do servidor a revisão será requerida pelo respectivo curador.

§ 3º. Os pedidos que não se enquadrarem nos casos contidos no elenco deste artigo serão indeferidos, desde logo, pela autoridade competente.

**Art. 238.** O pedido de revisão será interposto perante a autoridade que aplicou a pena, cabendo ao requerente o ônus da prova.

**Art. 239.** A revisão, que não poderá agravar a pena já imposta, processar-se-á em apenso ao processo originário.

**Art. 240.** Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.

**Art. 241.** A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requererá elementos novos e ainda não apreciados no processo disciplinar.

**Art. 242.** O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal que determinará a constituição de comissão, na forma do disposto nesta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** Será impedido de funcionar na revisão quem houver composto a comissão de processo disciplinar.

**Art. 243.** A comissão revisora terá trinta dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

**Art. 244.** Aplica-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couberem, as normas e procedimentos próprios da comissão de inquérito.

**Art. 245.** O julgamento caberá ao Prefeito Municipal.

§ 1º. O prazo para julgamento será de quinze dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

§ 2º. Concluídas as diligências, será renovado o prazo para julgamento.

**Art. 246.** Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos atingidos, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, hipótese em que ocorrerá apenas a conversão da penalidade em exoneração.

## TÍTULO VII

### Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público

**Art. 247.** Para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante lei que disciplinará tais contratações.

**Art. 248.** Considera-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

I – atender programas ou campanhas, por natureza temporárias, na área de saúde pública, assistência social, educação ou esporte;

II – atender às situações de comoção interna ou calamidade pública;

III – substituir professor ou admitir professor visitante, inclusive estrangeiro;

IV – permitir execução de serviço de profissional de notória especialização nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;

V – implantação de serviço urgente e inadiável;

VI – atender convênio, acordo ou ajuste para a execução de obras ou prestação de serviços;



VII – suprir a saída de servidores, mediante afastamento, aposentadoria, demissão voluntária ou outra causa, cuja ausência possa prejudicar a execução dos serviços.

§ 1º. As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes prazos:

I – nas hipóteses dos incisos I, II, V e VII, até seis meses, permitindo-se uma única prorrogação por até seis meses ;

II – nas hipóteses dos incisos III e IV, até quarenta e oito meses e;

III – na hipótese do inciso VI, deverá ser observada a vigência dos convênios.

§ 2º. O recrutamento deverá ser feito mediante processo seletivo simplificado.

**Art. 249.** É vedado o desvio de função do servidor contratado na forma deste Título, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante, salvo autorização em lei específica.

**Art. 250.** Nas contratações por tempo determinado serão observados os valores de vencimentos do plano de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do inciso IV do art. 248, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

### **TÍTULO VIII Das Disposições Transitórias e Finais**

**Art. 251.** O dia do servidor público será comemorado a vinte e oito de outubro.

**Art. 252.** Poderão ser instituídos os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I – prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favorecem o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II – concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito e condecoração.

**Art. 253.** Os prazos previstos nesta Lei Complementar serão contados por dias corridos, salvo disposição expressa em contrário.

§ 1º. Computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente no Município.

§ 2º. Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a citação, intimação ou notificação.

**Art. 254.** Para efeito desta Lei Complementar, considera-se sede do servidor a localidade em que se situa a repartição onde tenha exercício em caráter permanente.

**Art. 255.** É assegurado ao servidor público o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

a) de ser representado, inclusive como substituto processual;

b) da inamovibilidade do dirigente sindical, até seis meses após o final do mandato, exceto se a pedido;

c) de descontar em folha sem ônus para entidade sindical o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria, sob autorização do servidor.

**Art. 256.** O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica, assegurado sempre o funcionamento dos serviços essenciais.

**Art. 257.** Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem se eximir do cumprimento de seus deveres.

**Art. 258.** A presente Lei Complementar se aplica aos servidores do Poder Legislativo Municipal, cabendo ao seu Presidente as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.



ESTADO DE MATO GROSSO

# Prefeitura Municipal de São José do Xingu

C.G.C. 37.465.317/0001-03 - Fone: (065) 568-1156 - Av. Mauro Pires Gomes, S/N

**Art. 259.** São submetidos ao regime estatutário todos os servidores pertencentes aos quadros de pessoal do serviço público do município.

**Art. 260.** Ficam garantidos aos atuais servidores, até a entrada em vigor desta Lei Complementar, os direitos adquiridos na vigência da Lei Complementar nº 001/93.

**Art. 261.** O Chefe do Poder Executivo Municipal deverá, no prazo de cento e oitenta dias, a contar da promulgação desta Lei Complementar, instituir o Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, nos termos do art. 39 da Constituição Federal.

**Art. 262.** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 263.** Revogam-se as Leis Complementares nº 001, de 08 de outubro de 1993 e nº 003, de 26 de abril de 1994.

Gabinete do Prefeito do Município de São José do Xingu – MT, 01 de Março de 2004.

**HÉLIO JOSÉ DO CARMO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE  
EM, 01 DE MARÇO DE 2.004.

EMERSON ROSSI  
CHEFE DE GABINETE

**“O FUTURO COMEÇA AGORA”**  
**LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2004**  
**ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS**